

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO VINÍCIUS COUTINHO FERREIRA, DO
MUNICÍPIO DE MONTE BELO/MG.

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, N° 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

REFERENTE:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020

PROCESSO Nº 216/2019

REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE
DE POMBOS, DESCUPINIZAÇÃO, E LIMPEZAS DE CAIXA
D'AGUA, EM ATENDIMENTO AS SEGUINTE SECRETARIAS DE
ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER,
SAÚDE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÃO
CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).

Pelo presente instrumento, **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.481.478/0001-31, com sede à Avenida José Olavo de Paiva, nº 460, Bairro Vila Paiva II, Varginha/MG, neste ato representada pelo Sr. **DANIEL NASCIMENTO AVELLAR**, representante legal da empresa, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão que entendeu como preenchidos os requisitos das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai dos autos, a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes ocorreu 12/05/2020. O representante legal da recorrente manifestou intenção em interpor recursos, conforme exigência legal, sendo conferido prazo para apresentação das razões recursais.

Desta forma, tempestivo o recurso protocolado na presente data, vez que protocolado antes do prazo legal de 03 (três) dias úteis.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, ao participar da licitação sem impugnar o instrumento convocatório, os participantes concordam com os termos ali postos, bem como em cumprir as exigências solicitadas.

O edital tem por escopo o regramento de todo o processo licitatório e estabelece, dentre outras questões, critérios de aceitabilidade da proposta, exigências habilitatórias e técnicas, critérios de execução do contrato, etc.

Conforme já mencionado, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto Administração devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos.

Postas essas premissas, a não observação do instrumento convocatório pelas partes enseja em revisão do ato maculado de vício insanável.

No caso dos autos, assim dispôs o item 7.8 do instrumento convocatório:

7.8. O licitante fica obrigado a encaminhar a proposta preenchida por meio de dispositivo de armazenamento de dados como por exemplo, PEN DRIVE/CD/DVD, ao qual deverá também anexar cópia impressa da mesma, onde conste o código de validação (inseridos dentro do Envelope de Proposta Comercial) sob pena de inabilitação. Os Licitantes deverão entrar em contato com a Divisão de Material e Patrimônio para solicitar o arquivo para preencher sua proposta, pelos emails: compras@montebelo.mg.gov.br, licitacao@montebelo.mg.gov.br ou pelo

fone (35) 3573-1294 e (35)3573-1155.

O texto extraído do instrumento convocatório não deixa margem para interpretações posto que estabelece como obrigação a apresentação de proposta preenchida por meio de dispositivo de armazenamento de dados.

Neste sentido, importante destacar que cuidou o recorrente de indagar a esta comissão, através de conversa eletrônica (email) datada de 07/05/2020 (email em anexo), acerca da necessidade de apresentação da proposta por meio de dispositivo de armazenamento de dados.

Em resposta a indagação a douta comissão esclareceu que: *“sim, os dois devem ser colocados no pen drive, regin/ regcab.”* Ou seja a própria comissão informou a necessidade apresentação da proposta nos formatos exigidos no instrumento convocatório, restando absurda a decisão de aceitabilidade das propostas apresentadas erroneamente.

Descumprida a regra clara, impõe-se a desclassificação das propostas apresentadas erroneamente, nos exatos termos do item 7.4 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.4 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

No presente caso as propostas apresentadas não atenderam as exigências do instrumento convocatório, descumprindo claramente regra pré-estabelecida.

Dessa forma, certo é que a documentação exigida não fora apresentada pelos licitantes nos moldes exigidos, o que enseja a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas.

As cortes de contas, bem como os Tribunais de Justiça são uníssonos que o instrumento convocatório deve ser obedecido e não interpretado. Neste sentido

colaciona-se as seguintes jurisprudências:

LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2. Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõe a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância congente aos licitantes. 3. Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação. 4. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos no instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido. Processo: Apelação 07406868-58.2014.8.01.0001 – TJ-AC; publicado em 15/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INABILITAÇÃO – CONSTATAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. – Resta assente que para a concessão da medida liminar, necessário se faz que aquele que pleiteia apresente prova inequívoca a convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, da análise das razões recursais, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não se vislumbra, ao menos na cognição que é permitida nesta fase processual, a verossimilhança das alegações. II. Isto pois, vige nas licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde resta assente se este um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, pois o mesmo visa resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes. III – In casu, o edital de licitação exigiu, no anexo I, a apresentação da descrição dos serviços, todavia, o recorrente não carrou aos autos qualquer comprovação de que tenha apresentado tal documento. Aliás, o que se vê dos autos é apenas o recorrente tentando comprovar que entregou tal documento, mas ao que se vê, o mesmo tenta comprovar tal ocorrência com uma relação de entrega de documentos, todavia analisando tal relação não se vislumbra ter sido relacionado o exigido anexo I. IV – Recurso a que se nega provimento. Processo: Agravo de Instrumento 00008881020148080024 – TJ-ES – Publicado em 28/03/2014.

Dessa forma, deverá ser declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas em discordância com o item 7.8, devendo o processo retornar a fase de lances apenas com as propostas classificadas.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO – RDC 52/2009.

Em sendo ultrapassada a primeira tese, a empresa vencedora do certame sequer encontra-se hábil à prestação dos serviços contratados.

Os documentos anexos ao presente processo demonstram que a empresa não encontra-se regular perante a vigilância sanitária, tendo em vista a negativa por parte da administração municipal da sede da empresa, contrariando assim, a normativa regulamentadora vigente.

A Resolução RDC nº 52/20019 da ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Pois bem, dispõe o art. 5º da referida resolução:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Já o artigo 6º afirma que:

Art. 6º A contratação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Apesar do instrumento convocatório não ter exigido a apresentação de documentação sanitária, a contratação de empresa que não obedece as regras estabelecidas pela ANVISA fere a legislação aplicável e caso a empresa vencedora permaneça habilitada, o encaminhamento dos fatos para as autoridades competentes é medida que se impõe.

Neste sentido, vejamos o disposto no art. 25 da RDC 52:

Art. 25 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal

cabíveis.

Ou seja, pelos argumentos apresentados no presente recurso, o mínimo que se espera é a declaração de inabilitação da empresa vencedora, sem prejuízo de análise dos argumentos anteriormente lançados.

4 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Em sendo ultrapassada a primeira e a segunda questão levantada, o que admite-se apenas a título de argumentação, temos que a proposta vencedora é manifestamente inexequível, posto que o preço ofertado, além de ser muito inferior à média auferida no processo licitatório, se demonstra absurdo e não condizente com preço de mercado dos serviços a serem prestados.

Dispõe o art. 48 da Lei 8.666/93 que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Pois bem, em obediência aos princípios norteadores do direito e do processo administrativo licitatório e considerando o preço apresentado pelo licitante, deverá a comissão solicitar documentos que comprovem a exequibilidade da prestação dos serviços.

Para evitar nulidades no processo e objetivando conferir ampla defesa dos interessados, deverá a comissão fixar prazo para a juntada de documentação nos moldes do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, conferindo assim lisura a todo o processo licitatório.

Verificada a inexequibilidade da proposta vencedora, o processo deverá retomar sua

marcha habitual, com a desclassificação da proposta inexequível e, caso assim entenda a comissão, sejam repassados os lances para os convocados subsequentes.

Ressalte-se, por importante, que a presente tese apenas deverá ser observada no caso do não acatamento das alegações apresentadas nos itens 2 e 3, tendo em vista ser este o momento apropriado para apresentar todas as alegações pertinentes e que maculam o presente certame licitatório.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, após a oitiva dos interessados, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para reformando a decisão, desclassificar as propostas apresentadas em desconformidade com o instrumento convocatório.

Ad argumentandum, em não sendo acatada a primeira tese, deverá ser declarada **INABILITADA** a empresa vencedora, por não possuir os documentos exigíveis na legislação aplicável à prestação de serviços em questão.

Por fim, em não sendo acatadas as teses anteriores, deverá a comissão fixar prazo para juntada de documentação comprobatória da exequibilidade dos preços vencedores, e posteriormente verificando os preços praticados tomar decisão com fundamento na legislação aplicável à espécie.

Em não sendo acatadas as teses levantadas, requer o envio dos autos para análise da autoridade superior, ressaltando sempre a possibilidade de encaminhamento dos fatos para apuração dos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Varginha/MG, 14 de maio de 2020.



REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME

Daniel Nascimento Avellar
Representante Legal/Procurador



Daniel Avellar

De: Licitações - Prefeitura de Monte Belo MG <licitacao@montebelo.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 08:40
Para: Daniel Avellar
Assunto: Re: PREENCHIMENTO DE PROPOSTA - PROCESSO LICITATÓRIO 216/2019 / PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

bom dia

sim, conforme datado no edital

att

Em seg., 11 de mai. de 2020 às 08:25, Daniel Avellar <laudos@atackcontroledepragas.com.br> escreveu:

BOM DIA,

Esta licitação está confirmada para amanhã?

Att,

<p>Daniel Avellar Técnico em Controle de Pragas</p> <p>3222-9843 35-8861-3450 Skype: laudos@atackcontroledepragas.com.br www.atackcontroledepragas.com.br</p> 	 <p>ATAACK Controle de Pragas e Serviços Gerais</p>  <p>Tradição e Responsabilidade Ambiental</p>
---	---

De: Licitações - Prefeitura de Monte Belo MG [mailto:licitacao@montebelo.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 09:11
Para: Daniel Avellar
Assunto: Re: PREENCHIMENTO DE PROPOSTA - PROCESSO LICITATÓRIO 216/2019 / PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

Bom dia

sim, os dois devem ser colocados no pen drive, regin / regcab



att

Em qui., 7 de mai. de 2020 às 08:53, Daniel Avellar <laudos@atackcontroledpragas.com.br> escreveu:

Bom dia,

Estou em dúvida ao referente procedimento.

Quando preencho o programa, ele emite dois arquivos distintos, um com nome de "cliente" e o outro com o nome "dados" (arquivos anexados).

Seria estes dois arquivos que tenho que salvar no pendrive?

Att,

<p>Daniel Avellar Técnico em Controle de Pragas</p> <p>3222-9843 35-8861-3450 Skype: laudos@atackcontroledpragas.com.br www.atackcontroledpragas.com.br</p> 	 <p>ATACK Controle de Pragas e Serviços Gerais</p>  <p>Tradição e Responsabilidade Ambiental</p>
---	--

De: Licitações - Prefeitura de Monte Belo MG [mailto:licitacao@montebelo.mg.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2020 08:10

Para: Daniel Avellar

Assunto: Re: PREENCHIMENTO DE PROPOSTA - PROCESSO LICITATÓRIO 216/2019 / PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

Bom Dia Daniel

Seguem em proposta eletrônica





prc0021619.rar

att



Livre de vírus. www.avast.com.

Em qui., 7 de mai. de 2020 às 07:53, Daniel Avellar <laudos@atackcontroledpragas.com.br> escreveu:

Bom dia,

Solicito o arquivo para preenchimento da proposta, estabelecido em edital no item 7.8 do processo licitatório 0216/2019, pregão presencial 006/2020.

Desde já agradeço.

Att,

<p>Daniel Avellar Técnico em Controle de Pragas</p>  <p>3222-9843 35-8861-3450 Skype: laudos@atackcontroledpragas.com.br www.atackcontroledpragas.com.br</p>	 <p>ATACK Controle de Pragas e Serviços Gerais</p>  <p>Tradição e Responsabilidade Ambiental</p>
---	--

4

--

Vinicius Coutinho Ferreira

Chefe da Divisão de Material e Patrimônio

Prefeitura Municipal de Monte Belo

|35| 3573-1155 ou 3573-1294

--

Vinicius Coutinho Ferreira

Chefe da Divisão de Material e Patrimônio

Prefeitura Municipal de Monte Belo

|35| 3573-1155 ou 3573-1294

--

Vinicius Coutinho Ferreira

Chefe da Divisão de Material e Patrimônio

Prefeitura Municipal de Monte Belo

|35| 3573-1155 ou 3573-1294



Secretaria Municipal de Saúde

Rua Adelino Bornelli, n° 741 - Fone 3293 2895 - 999358776

CEP: 37.140-000 - A R E A D O - Minas Gerais

e-mail:visa@areado.mg.gov.br

OFÍCIO VISA 003/2020

Areado, 15 de maio de 2020.

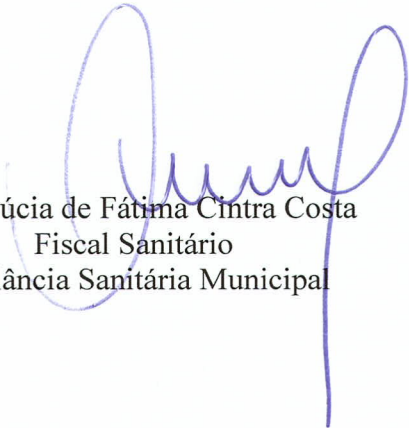
Rezende & Frota Controle de Pragas
Avenida José Olavo de Paiva, 460
37.022-585 – Varginha - MG

Assunto: Resposta a solicitação feita através do processo n° 859/2020.

Senhor Responsável,

1. Em resposta a sua solicitação procolizada em 14 de maio de 2020, através do processo n° 859/2020, cumpre nos informar que a empresa VERIDIANA DE PAULA, CNPJ 34.567.308/0001-35 não possui Alvará Sanitário ou documento semelhante que a habilite a prestar serviços de Imunização e controle de pragas urbanas – CNAE 8122-2/00.
2. Em 27 de janeiro de 2020 a empresa VERIDIANA DE PAULA solicitou a regularização junto aos órgãos municipais pedindo alteração de endereço, inclusão de atividade e alteração de atividade. Porém a solicitação foi indeferida naquele momento por estar em desacordo com a **Resolução 6963/2019 que Adota a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – para as atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário, estabelece sua classificação de risco para fins de licenciamento sanitário no âmbito do estado de Minas Gerais e dá outras providências.**
3. A referida empresa, até a presente data, está habilitada a prestar apenas os serviços listados no documento em anexo.

Atenciosamente,



Vera Lúcia de Fátima Cintra Costa
Fiscal Sanitário
Vigilância Sanitária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Espelho Mobiliário

NOME EMPRESARIAL: VERIDIANA DE PAULA 10261660632						
Nº DE CADASTRO 2905		CNPJ - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO 34.567.308/0001-35 - GV SERVICOS E SOLUCOES			LOGRADOURO RUA JOSE LUIZ MOREIRA,	
NÚMERO 78	Nº CEP 37140000	BAIRRO JD MONTE VERDE	MUNICÍPIO AREADO	UF MG	EDIFÍCIO	APTO.
DATA DE ABERTURA 28/08/2019	INSCRIÇÃO ESTADUAL 003519769.00-11	TELEFONE	E-MAIL	WEBSITE	DATA DE CADASTRO 19/09/2019	

CONTABILIDADE	CÓDIGO CONTABILIDADE 13388	NOME CONTABILIDADE MOREIRA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
----------------------	--------------------------------------	--

CADASTRO	NOME SÓCIO
24203	VERIDIANA DE PAULA

OUTRAS INFORMAÇÕES	
BAIXADA / EXPURGADA:	
CATEGORIA:	ISSQN / TLL
TIPO ALVARÁ:	LOCALIZAÇÃO
ALVARÁ SANITÁRIO:	NÃO
TIPO DE ISS:	VARIÁVEL
TAXA BOMBEIRO:	SIM
TAXA POLÍCIA:	NÃO INFORMADO

CÓDIGO	CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
220	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES E
63	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (ATÉ 50M²)
136	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRI
204	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (ATÉ 50 M²)
35	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATÉ 50 M²)